

PROCESSO Nº 02.016-079/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2022

ASSUNTO: Análise de Minuta de Dispensa de Licitação.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral do Município de Passa e Fica, para análise da possibilidade de contratação direta a ser realizada entre a Prefeitura Municipal e a R CARDOSO DOS SANTOS EIRELI inscrita no CNPJ: 36.174.916/0001-05, através do Processo de Dispensa de Licitação nº 025/2022, para a Contratação de empresa especializada nos serviços de locação de veículo tipo ônibus, tipo executivo, com condutor, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura de Passa e Fica/RN, totalizando o montante de R\$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos reais).

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da secretaria; b) Termo de Referência; c) termo de autuação; d) parecer de justificativa da Dispensa; e) minuta do termo de dispensa; f) dotação orçamentária, bem como pesquisa mercadológica.

Verifica-se, ainda, os documentos da Empresa e demais certidões exigidas em se tratando de processo de dispensa de licitação.

Eis o Breve Relatório.

PARECER

Destaca-se, a princípio, que a presente análise é eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará as questões de conveniência e oportunidade da Administração municipal.

Quanto à análise da dispensa propriamente dita, por se tratar de prestação de serviço no total de R\$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos reais), enquadra-se como dispensável a licitação em epígrafe, nos termos da Lei no 8.666/93, em seu Art. 24, inciso II, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Dessa forma, diante do dispositivo acima, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento da Dispensa de licitação em estudo, opinando este Procurador pela contratação direta, por Dispensa de Licitação, da Empresa R CARDOSO DOS SANTOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 36.174.916/0001-05.

Recomenda-se, por fim, que a CPL administre as certidões negativas entregues pela Empresa, devendo se policiar para que no ato da dispensa esteja dentro de sua validade.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima vénia ao entendimento diverso, este é o entendimento.



Passa e Fica/RN, 23 de agosto de 2022.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral do Município

Mat.: 122